



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000039/97-51
Recurso nº. : 140.719
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : ASB PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.478

IRPJ – CUSTOS OU DESPESAS INCOMPROVADAS - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos ou despesas requer a prova documental, hábil e idônea, dos respectivos fatos.

IRPJ – IR FONTE – CSL – PIS - FINSOCIAL – COFINS - POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - Constatada a ocorrência de postergação de recolhimento de tributos, IRPJ, IR Fonte e CSL, para o período seguinte, deve a fiscalização adotar os procedimentos previstos no Parecer Normativo Cosit nº 02/96, norma complementar que se aplica retroativamente por ser de caráter interpretativa, em respeito as determinações estampadas no art. 106, I, do Código Tributário Nacional. Essas orientações são inaplicáveis ao PIS, ao Finsocial e a Cofins, tributos incidentes sobre a receita bruta ou faturamento, não tendo influência sobre suas bases de cálculo as regras de determinação do lucro contábil e os reflexos de correção monetária do balanço recomendados no citado parecer normativo.

CSL– IR FONTE - LANÇAMENTOS DECORRENTES – O decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos lançamentos dela decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASB PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ, da CSL e do IR-Fonte, o item denominado de postergação do imposto inobservância regime de escrituração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000039/97-51

Acórdão nº. : 108-08.478


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000039/97-51

Acórdão nº. : 108-08.478

Recurso nº. : 140.719

Recorrente : ASB PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa ASB Participações, Empreendimentos, Adm. e Serviços. Ltda, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 02/09 e 19/24, e seus decorrentes: PIS, fls. 212/217, Finsocial, fls. 218/221, Cofins, fls. 222/227, IR Fonte, fls. 228/233 e CSL, fls. 234/241 por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos anos-calendários de 1991 e 1992, descritas às fls. 04/09 e no Termo de Verificação de fls. 10/18, ainda em litígio após as exonerações efetivadas pelo acórdão de primeira instância e o acatamento de parte da exigência pela atuada:

"1- Custos e despesas não comprovadas – Valor apurado em decorrência de a fiscalização não ter localizado, na documentação apresentada pelo contribuinte, documentos hábeis e idôneos capazes de permitir a aferição da necessidade e a normalidade dos custos e despesas cujos lançamentos foram efetuados na contabilidade comercial e fiscal, e após intimações para que referidos lançamentos fossem comprovados com documentação hábil e idônea, com alerta da possibilidade de glosa, o contribuinte não logrou fazê-lo. (31/12/91 – Cr\$15.745.863,36, 30/06/92 – Cr\$ 448.000,00 e 31/12/92 – Cr\$ 249.132,96);

2- Postergação de Imposto – Postergação no recebimento de receitas por serviços prestados ao Banco ASB S/A, relativos a assunção do pagamento de salários, encargos sociais e todas as demais despesas inerentes ao pessoal que prestava serviço no Banco ASB S/A, por conta e risco de ASB Participações, Empreendimentos, Adm. e Serviços Ltda. (31/12/91 – Cr\$ 3.260.793,80 e 31/12/92 – Cr\$ 75.418.027,99)."

 3 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000039/97-51

Acórdão nº. : 108-08.478

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 17 de janeiro de 1997, em cujo arrazoado de fls. 275/294, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a descrição dos fatos a respeito da glosa de despesas é genérica e dificulta a defesa da contribuinte, não ficando claramente demonstrada a irregularidade que a empresa teria cometido;

2- não ficou claro o motivo da glosa da despesa, pois a afirmação de que os documentos não apresentam requisitos essenciais não é o bastante para motivar a autuação;

3- o cálculo da postergação no pagamento de tributos está incorreto.

Em 22 de janeiro de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 4.709, da 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 377/405, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS. A constatação de diferença entre os valores registrados na contabilidade e aqueles estipulados nas escrituras de venda de imóveis embasam a conclusão de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. Não enseja a conclusão de omissão de receitas a constatação de venda de ativos com prejuízo ou abaixo do valor de mercado a menos que tipificado, capitulado e fundamentado algum dos casos de distribuição disfarçada de lucros.

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS – Cancela-se a glosa na mesma proporção em que comprovados os custos/despesas tidos como legítimos.

MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS ASSOCIADAS. RECONHECIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA MÍNIMA. Estabelecendo a legislação aplicável, não referida na autuação, que os mútuos entre pessoas jurídicas associadas por qualquer forma devem ser corrigidos mensalmente, não pode prosperar tributação calculada com base em indexação diária.

 4 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000039/97-51

Acórdão nº. : 108-08.478

AUSÊNCIA DE LIDE. A ausência de contestação indica ausência de lide e esta implica a constituição definitiva do crédito tributário devido na esfera administrativa.

IRPJ e REFLEXOS. RETROATIVIDADE BENIGNA. A Lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa do que a prevista ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da lei 9.430/1996, por força do disposto no art. 106, inciso II, letra "c" do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT nº 01, de 07/01/1997.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, FINSOCIAL, COFINS, IRRF E CSLL. Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no processo matriz estende-se aos reflexos.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 30 de março de 2004, AR de fls. 420, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 29 de abril de 2004, em cujo arrazoado de fls. 421/425 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- as despesas glosadas correspondem a custos imputáveis ao empreendimento relativo a construção contratada com a empresa Construtora Barra Nova;

2- o que deve prevalecer são as evidências dos pagamentos efetuados à Construtora Barra Nova, relativos a material aplicado e a taxa de administração;

3- a glosa das despesas pela fiscalização teve como base a desconsideração da documentação apresentada como lastreadora da normalidade e necessidade dos custos e despesas;

4- os custos e despesas são inerentes à construção civil contratada e atendem ao princípio da necessidade e normalidade, caso contrário não haveria construção alguma;

 5 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000039/97-51

Acórdão nº. : 108-08.478

5- o documento relativo à prestação de contas foi retificado para reduzir seu valor, com o qual não concordava a recorrente;

6- o que se discute no lançamento é a necessidade e a normalidade dos gastos, não a qualidade da documentação, fundamento do acórdão de primeira instância;

7- não foi adotado pela fiscalização o cálculo da postergação no pagamento de tributos;

8- a empresa não deixou de impugnar o item relativo à postergação do pagamento do tributo. O que ocorreu foi um simples erro de datilografia na citação do dispositivo legal, artigo 154 do RIR/80.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000039/97-51
Acórdão nº. : 108-08.478

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, inclusive com o depósito recursal de 30% de fls. 426/431, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente é necessário delimitar as matérias ainda em litígio após as exonerações efetivadas pelos julgadores de primeira instância e o acatamento de parte da exigência pela empresa. Elas dizem respeito ao subitem glosa de custos e despesas pela falta de comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos, relativos à obra contratada com a empresa Construtora Barra Nova, e postergação do pagamento de tributos pelo não reconhecimento de receita no período-base correspondente.

No que pertine aos custos e despesas não comprovadas, obra contratada junto à Construtora Barra Nova, a recorrente foi intimada durante a ação fiscal a apresentar documentos que lastreassem essas contabilizações, não logrando fazer prova de seu montante, o que levou a autuação.

A empresa não produz elementos hábeis para o acatamento de seu recurso e eventual exclusão da tributação deste subitem do auto de infração. Os documentos indicados como sustentadores dos registros contábeis de tais deduções, relatórios tipo prestação de contas, sem formalidades essenciais, rescisões de contratos trabalhistas efetuadas por terceiro, empresa Barra Nova, não são válidos para tal, pois não permitem a segurança necessária para a comprovação.

 7 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000039/97-51
Acórdão nº. : 108-08.478

A jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por exigir um conjunto de elementos que efetivamente comprovem a ocorrência da despesa ou custos. No caso em apreço faltam provas, por meio de documentos hábeis e idôneos, para lastrear os lançamentos contábeis, como exigido pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.

A dedutibilidade de custo e despesa está condicionada não só a sua necessidade, mas também à imperiosa comprovação de sua efetividade. Não há, portanto, que se falar em despesas normais, usuais ou necessárias, sem a prova da existência delas, ou de ter a empresa nelas incorrido. Não consegue a pessoa jurídica demonstrar sua efetividade.

Então, por absoluta falta da prova da realização e efetiva necessidade dos custos ou despesas glosados pela fiscalização, deve ser mantida a exigência quanto a este item do auto de infração.

Quanto à forma de cálculo da postergação no pagamento de tributos, vejo que cabe parcial razão à recorrente.

Pela análise dos elementos constantes do processo, verifico que o item postergação de tributos foi lançado nos autos do IRPJ e seus decorrentes, CSL, Finsocial, PIS, Cofins e IR Fonte. Entretanto, as argumentações da recorrente são aplicáveis apenas aos autos de infração do IRPJ, CSL e IR Fonte.

Está perfeitamente caracterizada pela fiscalização a ocorrência de postergação no pagamento do Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro e IR Fonte nos exercício de 1992 e 1993, períodos-base de 1991 e 1992. Todavia, entendo que há óbice que não permite o prosseguimento da exigência dessa matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000039/97-51
Acórdão nº. : 108-08.478

Ele está relacionado com o entendimento exteriorizado pela administração tributária quanto à forma de apuração do *quantum* tributável, quando da constatação de postergação do recolhimento de tributos.

O Parecer Normativo COSIT nº 02, publicado no DOU de 29/08/96, fixou procedimentos que devem ser integralmente adotados pela fiscalização quando do lançamento do tributo postergado por diferimento indevido de receitas, como é o caso ora sob exame.

Este parecer determina que devem ser efetuados pela fiscalização todos os ajustes e recomposições inerentes à legislação aplicável a ambos os exercícios, inclusive com a correção monetária sobre os valores que integrariam o patrimônio líquido da empresa, se corretamente contabilizada, devendo ser deduzidos esses montantes da base de cálculo do período subsequente (item 5.3, letras "d" e "e" do citado parecer). Só depois de tais ajustes tornar-se-ia possível quantificar a postergação.

O Parecer Normativo em questão, tendo status de norma complementar das leis, por se enquadrar nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, consoante disposição expressa contida no inciso I, do art. 100, do Código Tributário Nacional, tem natureza claramente interpretativa, sendo que seus efeitos devem retroagir ao tempo da ocorrência da postergação, princípio estampado no art. 106, I, do CTN, devendo, portanto ser aplicado nos períodos-base anteriores à sua edição.

Assim sendo, apesar de considerar correta a constatação da irregularidade, deve ser dado provimento ao recurso para excluir das exigências do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro e do IR Fonte o item postergação de impostos, por não ter a fiscalização seguido os procedimentos previstos no Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

 9 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000039/97-51

Acórdão nº. : 108-08.478

As orientações explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 02/96 não se aplicam aos tributos que têm por base a receita bruta ou o faturamento, PIS, Finsocial e Cofins, porque dizem respeito aos efeitos da postergação no cálculo do lucro contábil, nada tendo a ver com a base de cálculo dessas contribuições.

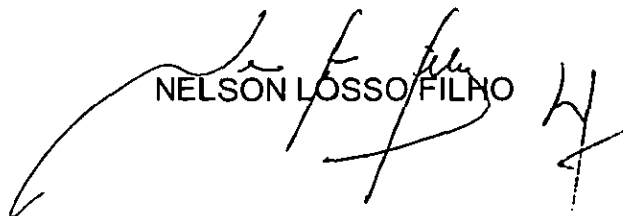
Lançamentos Decorrentes:

CSL – IR Fonte

Os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro e do IR Fonte em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir das exigências do IRPJ, da CSL e do IR Fonte o item do auto de infração intitulado postergação de imposto – inobservância regime de escrituração – postergação de receitas.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.


NELSON LOSSO FILHO